



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....Sessão de 21 de novembro 89
.....de 19.....ACÓRDÃO Nº 101-79.405
.....

Recurso nº 94.647 - IRPJ - Exercícios de 1977 a 1981
 Recorrente MANUFACTA INDÚSTRIA DE MANUFATURAS LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - Decadência do direito de rever lançamento: Uma vez decadente o direito de lançar, está igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública rever, de ofício, lançamento anterior.

Preliminar provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUFACTA INDÚSTRIA DE MANUFATURAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, relativamente à revisão do lançamento feita na decisão de primeiro grau, bem como determinar a remessa dos autos à D.R.F. em São Paulo (SP), para julgamento do litígio referente ao lançamento de ofício notificado em 09 de julho de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-000.400/81÷83

RECURSO Nº: 94.647

ACÓRDÃO Nº: 101-79.405

RECORRENTE: MANUFACTA INDÚSTRIA DE MANUFATURAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal, que alcançou os exercícios de 1977 a 1981, anos base de 1976 a 1980, foi lavrado em 09 de julho de 1981, o auto de infração de fls. 300 pelo qual se constituiu o crédito tributário de Cr\$ 43.437.318,00, integrado por imposto de renda (Cr\$ 20.520.028,00), correção monetária (Cr\$ 8.438.184,00) e multa de 50% (Cr\$ 14.479.106,00).

O crédito decorreu da verificação de omissão de receitas constatadas através de diferenças nos quantitativos de produtos acabados (calças curtas e compridas), apuradas em "levantamento específico" (Auto - fls. 300), trazidos nos Demonstrativos 1/6 (fls. 283/296) e descrito no "Termo de Verificação" (fls. 297) anexos ao auto. Para o conhecimento da Câmara, leio o inteiro teor do Termo de fls. 297.

O auto foi cientificado à parte em 09-07-81 e impugnado em 10-08-81 (segunda-feira) (fls. 303), pelo arrazoadado de fls. 304/330, onde, em síntese, diz a impugnante.

Em caráter preliminar:

O procedimento é nulo porque foram descurados pelos autores os princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

O princípio da legalidade foi violentado, quando

não se propiciou ao contribuinte os meios de elaborar uma ampla ' defesa. Tal ocorreu em face da inexistência de:

- a) uma "precisa imputação", eis que não houve o alegado levantamento específico, pois se baralhou espécies diferentes (calças compridas e curtas), confundindo gênero e espécie;
- b) de "critério de aferição", que não foi enunciado e transmudou-se de exercício para exercício, evidenciando um ânimo de punir;
- c) de "tipicidade infracional". Os artigos indicados não determinam ações, mas contêm simples definições
- d) de "oferta dos meios de contradição, pois não foram entregues os necessários demonstrativos analíticos.

Ademais, o trabalho fiscal desconsiderou as quebras e não levou em conta a diversidade decorrente da variedade ' de modelos e tamanhos.

O atentado ao princípio da moralidade evidencia-se quando se chama de específico a levantamento genérico, que não se funda em critério uniforme e iguala coisas heterogêneas, tudo para tributar a qualquer custo, ainda que em prejuízo da defendente.

Proceder a lançamento tributário, em bases tão falsas, não atende o interesse público e, por isso mesmo, implica inobservância do princípio da finalidade.

Em seguida, a defendente passa a enunciar imperfeições nos fatos descritos no Termo de Verificação. Vê imperfeição na soma de quantidades, uma vez que não houve levantamento por espécie. É que uma mesma partida pode "entrar" mais de uma ' vez, conforme saia para costura, para prega de botões, para acaba

7.  

mento ou para refazimento. Também as notas fiscais são, por vezes, preenchidas com imperfeição na descrição dos produtos. Tal ocorre quando não haja, em tais saídas, incidência de IPI/ICM. Nelas também não ocorre fato gerador do imposto de renda.

Há diferença entre o preço da calça curta e da aquela comprida. Outra incoerência é a desconsideração das perdas, tanto industrial, quanto por roubo, que ocorreu em 1978.

Os demonstrativos fiscais, diz, nada demonstram. Falham nas quantidades, no preço, no critério. Distanciam da certeza e segurança necessárias. Entende a impugnante que não está obrigada a refazer "os labores fiscais", nem está capacitada legal e tecnicamente para tanto. Que está disposta a recolher o tributo devido, não porém o levantado com apurações arbitrárias.

A seguir, salientando sempre o caráter exemplificativo, procura pinçar equívocos nos demonstrativos seja no que diz respeito a quantidade, seja quanto a valor, seja quanto a critério (remessas para industrialização tratadas como vendas/erros' de unidades/apropriação de nota fiscal em mês diverso do real/consideração de modelos diversos de calças curtas e compridas/falta' de inclusão de algumas notas fiscais/uso de índices inadequados,' ainda que fornecidos pela empresa).

Conclui que os demonstrativos operam com conjecturas e presunções, impondo-se o cancelamento da exigência.

Por fim, em tópico intitulado "do direito" sustenta que o lançamento efetuado não atende ao artigo 142 do CTN, não capitula adequadamente nem descreve com perfeição os fatos, impondo-se a aplicação do artigo 112 do CTN (interpretação mais favorável ao acusado) com a anulação ou improcedência do auto.

Finalizando, a impugnante pede escusa pela não juntaça do vasto material probatório, aduzindo que a aferição pode ser feita "no próprio material coletado pela fiscalização".

À vista da impugnação, foi determinada a dili-



gência de fls. 343, relativa a:

1) notas de remessas para industrialização, con-
sideradas vendas;

2) diferenças quantitativas e respectivos valo-
res quanto às calças vendidas;

3) ao levantamento específico (se o mesmo arro-
lou outros bens além das calças;

4) utilização de critério diferente (Leio para
a Câmara o inteiro teor da peça de fls. 343).

Em atendimento, foram juntados os demonstrati-
vos de fls. 346/525 e notas de fls. 527/536, bem como a "informa-
ção fiscal" de fls. 537, onde se lê:

1 - que é procedente a alegação de que remessas
foram consideradas vendas,

2 - que a diligência levantou nota por nota, re-
sultando divergência detalhada às fls. 369, 400, 435, 474, 523 e De-
monstrativos I e II (fls. 524/525),

3 - que o novo levantamento arrola e discrimina
tão somente calças curtas e compridas,

4 - que no exercício de 1979, base 1978, houve
utilização de critério diferente, conforme indica os documentos
de fls. 292, 296/297 item "i".

A autoridade, rejeitando as preliminares, julga
procedente a ação fiscal, "mas retifica o crédito tributário lan-
çado para adequá-lo aos valores apurados na diligência fiscal", as-
sim:

Diferenças tributadas:



Acórdão nº 101-79.405

1º) no auto:

Exerc./base	Quantidade	Preço médio - Cr\$	Vr. autuado Cr\$
1977/76	101.520	26,81	2.721.751,20
1978/77	51.086	42,89	2.191.078,54
1979/78	110.020	75,14	8.266.902,80
1980/79	128.499	108,96	14.001.251,00
1981/80	147.428	226,08	33.330.522,00

2º) na decisão/diligência:

Exerc./base	Quantidade	Preço médio - Cr\$	Vr. tributado (Cr\$)
1977/76	91.819	27,95	2.566.341,00
1978/77	51.224	43,25	2.215.438,00
1979/78	102.362	75,13	7.690.457,00
1980/79	128.849	108,61	13.994.289,00
1981/80	142.806	228,28	32.599.753,00

Pela decisão, intimada em 28-04-89 (fls. 559), entendeu a autoridade pela legitimidade do lançamento e inexistência de cerceamento do direito de defesa. Sustenta que os fatos foram adequadamente descritos e capituladas as infrações. Que as falhas do levantamento original foram retificadas pela diligência. Que as quebras deveriam ser relatadas pela empresa. Que a impugnante não ilidiu com provas a omissão de receita apurada (Leio o inteiro teor dos consideranda da decisão fls. 552/557).

Em 24 de maio de 1989, a interessada interpõe o recurso de fls. 560/586, onde, em síntese, argumenta:

1 - Em caráter preliminar, que se julgue decadente o direito da Fazenda Pública consubstanciado na decisão de 1º grau, fundada em demonstrativos que, em verdade, traduzem um novo lançamento, efetivado quando já caduco o direito da Fazenda. O argumento de que as correções efetivadas tendiam a corrigir falhas técnicas busca tão somente a encobrir a reconhecida decadência.

Os trabalhos que embasaram o novo lançamento só foram comunicados à parte no mês de maio de 1989, com a relên-

13.

cia da decisão de 1º grau. Observe-se que os fatos geradores teriam ocorrido nos anos de 1976 a 1980. Sem dúvida, decadente o direito de lançar.

2. A seguir, a recorrente, ponderando que se for entendido que as alterações introduzidas pela decisão não constituem um novo lançamento, pede que se aprecie como recurso a peça impugnatória, uma vez que contra seus argumentos, sólidos e jurídicos, não há na decisão uma só linha coerente a demonstrar a improcedência deles.

Transcreve integralmente a impugnação, fazendo observar adicionalmente:

a) - que o cerceamento de defesa mais se avolumou quando novos demonstrativos foram feitos e juntados ao processo, sem que dos mesmos se desse ciência à autuada;

b) - que é um absurdo a alegação da autoridade julgadora de que a impugnante não refutara o lançamento com fatos contrários. Havia interesse de punir, que foi alcançado, pois a empresa é hoje inoperante e seus empresários são homens quase aniquilados comercialmente.

Diz, ainda, da inconsistência do lançamento primitivo, por não atender ao artigo 142 do C.T.N. Sendo por isso, nulo. Pede a aplicação do artigo 112 do C.T.N. (interpretação mais favorável ao acusado), com o que se fará justiça.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, em preliminar, sustenta que a decisão de 1º grau (fls. 549/556) constitui um novo lançamento, efetivado quando já extinto o direito de a Fazenda Pública lançar.

Os fatos tributados neste feito referem-se aos exercício de 1977 a 1981, períodos-bases de 1976 a 1980. O lançamento inicial, formalizado no auto de 09 de julho de 1981 (fls. 300) foi cientificado à parte nesse mesmo dia. A impugnação tempestiva instaurou o contraditório, afrontando, entre outros fatos, o "levantamento específico" que embasara o auto.

Determinou-se, então, uma diligência (fls. 343/344) de que resultou a "Informação Fiscal" de fls. 537/538, de 25 de maio de 1983, onde se apontaram incongruências do "levantamento específico" inicial. Para tanto, foram elaborados novos demonstrativos e levantamentos de notas.

Ao decidir em 28 de dezembro de 1988 (ciência em 28-04-89), a autoridade singular entendeu de convalidar o levantamento da diligência, alterando dados e números do levantamento primitivo. Como acentuado pelo relatório que procede a este voto, tais alterações ora majoram, ora diminuem as "quantidades", "o preço médio" e o "valor autuado". Pode-se ainda dizer que as alterações introduzidas pela autoridade não são apenas quantitativas, mas também qualitativas, eis que a diligência fiscal, arrolando unicamente "calças curtas e compridas", não soube responder se o levantamento primitivo computara "outras mercadorias" além destas (fls. 537/538).

Essas alterações na matéria tributável, introduzidas pela autoridade monocrática na decisão cientificada à parte em 28-04-89 (fls. 550), implica uma revisão do lançamento autuado, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

7.

[assinatura] *[assinatura]*

Entretanto, segundo norma inscrita no parágrafo único do citado artigo 149, a revisão do lançamento só pode efetivar-se enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

E o artigo 173, I, do mesmo Código estatui que o referido direito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, que se refere a fatos ocorridos nos anos de 1976 a 1980, é evidente a decadência do direito de a Fazenda proceder a revisão do lançamento.

Com efeito, quanto ao ano mais recente (1980), o lançamento poderia ter sido efetuado (e revisto) a partir do exercício de 1981, extinguindo-se o direito com o transcurso do quinquênio iniciado em 01-01-1982. A partir, pois de 1987 a Fazenda decaíra do direito, indevidamente exercido pela autoridade em 28-04-89, data da ciência da revisão (fls. 559).

Insubsistente, por decadência, o ato revisor, restabelece-se o ato revisto (lançamento do auto).

Assim, acolho a preliminar de decadência relativamente à revisão do lançamento feita na decisão de 1º grau, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de São Paulo (SP) para julgamento do litígio referente ao lançamento formalizado no auto de infração, lavrado e cientificado à parte em 09 de julho de 1981.

É o meu voto,


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR